



## Comunicado nº10/2005

### Cartelização em 36 concursos públicos, de 22 hospitais portugueses, leva Autoridade a aplicar coima de 16 milhões de euros

#### Colaboração reduz coima para duas empresas envolvidas

##### 1. Antecedentes

Em Janeiro de 2005, a Autoridade da Concorrência divulgou a decisão de condenação de cinco empresas da indústria farmacêutica (Abbott Laboratórios, Bayer Diagnostics Europe, Johnson & Johnson, Menarini Diagnósticos e Roche Farmacêutica Química), pela prática concertada de preços, também conhecida como “cartel<sup>1</sup>”, num concurso público promovido, em Janeiro de 2003, pelo Centro Hospitalar de Coimbra (CHC), para a aquisição de “tiras-reagente”<sup>2</sup>, tendo sido aplicada uma coima total de € 3 292 066.10 às cinco empresas arguidas.<sup>3</sup>

Neste processo a Autoridade considerou provado que as cinco empresas não só concertaram uma subida de preços, como apresentaram propostas idênticas (€20 por cada embalagem de 50 “tiras-reagente”). O concurso público não foi adjudicado, por iniciativa do CHC.

##### 2. Nova investigação

Na sequência do processo referido anteriormente, a Autoridade veio a tomar conhecimento, pela Johnson & Johnson, de forma livre e espontânea, que a prática de concertação de preços naquele concurso público não tinha sido um caso isolado.

<sup>1</sup> “*Cartéis são acordos de concertação entre empresas, que combinam entre si preços ou margens, repartem mercados geográficos ou outra forma de segmentação, limitam a produção em dado mercado, o investimento, ou acordam outras formas de coordenação do seu comportamento que acabam por se reflectir numa redução da quantidade ou qualidade dos bens e serviços oferecidos no mercado e numa subida do preço. Os cartéis podem ser explícitos, quando assumem uma forma organizada, geralmente secreta para fugir à lei, produzindo em geral evidência escrita, electrónica ou oral, que respeita às decisões conjuntas e controlo dos prevaricadores do acordo. Também podem ser de “coligação tácita” quando, embora as empresas não comunicando directamente, se comportam como se estivessem coligadas.*” [www.autoridadedaconcorrencia.pt/vImages/Discurso\\_Juizes.pdf](http://www.autoridadedaconcorrencia.pt/vImages/Discurso_Juizes.pdf)

<sup>2</sup> Comunicado 1/2005 da Autoridade da Concorrência, disponível em: [www.autoridadedaconcorrencia.pt/vImages/comunicado1\\_2005.pdf](http://www.autoridadedaconcorrencia.pt/vImages/comunicado1_2005.pdf)

<sup>3</sup> Esta decisão foi alvo de recurso judicial, nos termos da lei, estando a correr os trâmites normais

Existindo fortes indícios da prática, no âmbito de outros concursos públicos, entre 2001 e 2004, de um número elevado de infracções pelas **mesmas empresas**, a Autoridade da Concorrência procedeu a diligências de investigação preliminares que culminaram na abertura de novo inquérito.

### 3. Os factos

Em causa estão práticas concertadas entre empresas com o objecto ou efeito de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência através da fixação de preços em procedimentos públicos de aquisição de bens no segmento hospitalar, abertos para aquisição de Reagente de Determinação de Glicose no Sangue (“tiras-reagente”).

Desde Julho de 2001, as propostas de preço apresentados pelas arguidas para o fornecimento de “tiras-reagente”, em vários procedimentos públicos, abertos por entidades hospitalares registaram uma subida assinalável.

Estas subidas de preços, verificadas entre Julho de 2001 e Janeiro de 2003, coincidem com encontros entre representantes das arguidas nos quais eram discutidos preços das “tiras-reagente” no segmento hospitalar.

A investigação da Autoridade apurou que estas subidas de preços, no **segmento hospitalar**, tinham, também, como objectivo influenciar a base de negociação do preço fixado entre o Estado e as empresas farmacêuticas, para a venda deste produto ao **público**<sup>4</sup>.

Desde Novembro de 2001 e até à queixa apresentada pelo CHC, por suspeita de conluio (Janeiro de 2003), as empresas Roche, Abbott, Bayer, Johnson & Johnson e Menarini apresentaram preços exactamente idênticos em 20 procedimentos públicos adjudicados.

Após a queixa apresentada pelo CHC assiste-se a uma desagregação do cartel de forma gradual, e a uma descida considerável dos preços, que deixaram de ser uniformes. Mantiveram-se, contudo, algumas práticas concertadas.

A **título meramente exemplificativo**, veja-se os preços praticados pelas arguidas, relativamente a concursos abertos pelo Hospital de Santa Maria, em Lisboa, no período investigado:

<sup>4</sup> Procedimento de revisão da Portaria n.º 942/98, que se inseria no âmbito do Programa de Controlo da Diabetes Mellitus e do Protocolo de Colaboração celebrado em 14 de Outubro de 1998 entre o Ministério da Saúde e demais Parceiros para a gestão integrada desse Programa

Preço unitário/emb. 50	ABBOTT	MENARINI	J&J	BAYER	ROCHE
Concurso Público n.º 199/2001	€0.33	-----	€0.98	€17.46	€0.98
Concurso Público n.º 199/2002	<b>€18.01</b>	<b>€18.01</b>	<b>€18.01</b>	-----	<b>€18.01</b>
Concurso Público n.º 199/2003	<b>€20.00</b>	<b>€20.00</b>	<b>€20.00</b>	<b>€20.00</b>	<b>€20.00</b>
Concurso Público n.º 199/2004	€13.90	€14.00	€20.00	€15.00	€17.00

#### 4. A decisão da autoridade da Concorrência

A Autoridade da Concorrência decidiu condenar as **5 empresas arguidas** no processo, que envolve **36 concursos públicos**, para fornecimento de “tiras-reagente” a **22 hospitais** de norte a sul do país<sup>5</sup>, ao pagamento de uma coima total de cerca de **16 milhões de euros** (€15.839.609).

As cinco empresas foram condenadas nos seguintes termos:

- A **Abbott Laboratórios**, pela prática de 34 infracções, ao pagamento de uma coima de € 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil euros) correspondente à soma de 34 coimas, cada uma, de € 200.000,00 (duzentos mil euros);
- A empresa **Bayer**, pela prática de 26 infracções, ao pagamento de uma coima de € 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil euros) correspondente à soma de 26 coimas, cada uma, de € 200.000,00 (duzentos mil euros);

<sup>5</sup> Hospital de S. João, Hospital Geral de Santo António, Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia, Centro Hospitalar de Póvoa do Varzim, Sub-Região de Saúde de Braga, Hospital de São Marcos (Braga), Hospital Senhora da Oliveira, Hospital de Santa Luzia de Viana do Castelo, Centro Hospitalar das Caldas da Rainha, Hospitais da Universidade de Coimbra, Hospital Distrital da Figueira da Foz, Hospital de S. Teotónio, Hospital de Sousa Martins (Guarda), Hospital de Santa Maria, Centro Hospitalar de Cascais, Hospital S. Francisco Xavier, Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro, Hospital Doutor José Maria Grande (Portalegre), Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Hospital Pulido Valente, Hospital do Espírito Santo de Évora, Hospital Distrital de Faro.

- A **Menarini Diagnósticos**, pela prática de 26 infracções, ao pagamento de uma coima de € 5.200.000,00 correspondente à soma de 26 coimas, cada uma, de € 200.000,00. No entanto, devido ao limite máximo do cúmulo de contra-ordenações é reduzida para € 2.153.609,00.
- A **Roche Farmacêutica Química**, pela prática de 34 infracções, ao pagamento de uma coima de € 1.326.000,00 (um milhão trezentos e vinte e seis mil euros) correspondente à soma de 34 coimas no valor, cada uma, de € 39.000,00 (trinta e nove mil euros); e
- A **Johnson & Johnson**, pela prática de 36 infracções, ao pagamento de uma coima de € 360.000,00 (trezentos e sessenta mil euros) correspondente à soma de 36 coimas, cada uma, de € 10.000,00 (dez mil euros).

Os documentos entregues pela Johnson & Johnson em 28 de Janeiro de 2005 permitiram à Autoridade tomar conhecimento de que esta situação ocorrida no concurso aberto pelo Centro Hospitalar de Coimbra não constituía uma situação isolada e que as arguidas haviam cometido um número não determinado, mas à partida muito elevado, desse mesmo tipo de infracções.

A arguida Johnson & Johnson manteve a sua colaboração com a Autoridade ao longo de todo o procedimento administrativo, tendo oferecido à Autoridade documentos de grande valor acrescentado para a prova das infracções investigadas.

A colaboração dos agentes económicos com a Autoridade é louvável e insere-se no próprio desígnio do estabelecimento de uma verdadeira cultura de concorrência. Tal é explicitamente reconhecido nas decisões da Autoridade, através da redução da coima a aplicar.

Sendo os cartéis de difícil detecção e prova, a colaboração das empresas com a Autoridade é fundamental para a sua perseguição.

A confiança num *ordenamento concorrencial seguro e moderno, capaz de promover o funcionamento eficiente dos mercados*, em que as práticas restritivas da concorrência não são admitidas e, assim que detectadas, severamente punidas, passa também pela possibilidade de permitir que a colaboração com a Autoridade seja valorizada, como resulta da Lei da Concorrência<sup>6</sup>.

A arguida Roche colaborou com a Autoridade, embora apenas depois ter sido notificada da nota de ilicitude. Não pode, por isso, beneficiar de uma redução de coima tão significativa como a da Johnson & Johnson. Pela importância da prova

<sup>6</sup> Art. 44º, alínea e) da lei 18/2003

fornecida, e por ter admitido a sua participação, esta colaboração revelou-se de grande importância para o processo.

## 5. Danos provocados por cartéis

As práticas concertadas entre empresas permitem às empresas envolvidas **cristalizar situações adquiridas e privar os clientes da possibilidade real** de beneficiar de condições mais favoráveis que lhes seriam oferecidas em condições de concorrência normal.

Os cartéis são a forma mais perniciosa de práticas anti-concorrenciais, e são proibidos, quer pela Lei da Concorrência (Lei 18/2003) quer pelo artigo 81º do Tratado das Comunidades Europeias.

A principal razão da proibição legal do comportamento em cartel é que ele aproxima o mercado do monopólio, e reduz a concorrência, com desvantagens muito gravosas para os consumidores, em benefício claro das empresas conluiadas.

No caso concreto, a Autoridade estima que as práticas das arguidas poderão ter causado danos económicos até 3,2 milhões de euros, em 2002 e 2003, no segmento hospitalar, e até 10,4 milhões de euros, anuais, desde a entrada em vigor da Portaria<sup>7</sup> que fixa o preço das “tiras-reagente”, vendidas ao público.

Da decisão da Autoridade da Concorrência cabe recurso judicial nos termos da lei<sup>8</sup>.

Lisboa, 13 de Outubro de 2005

<sup>7</sup> Portaria n.º 509-B/2003, de 30 de Junho

<sup>8</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 18/2003, das decisões proferidas pela Autoridade da Concorrência que determinem a aplicação de coimas ou de outras sanções previstas na lei cabe recurso para o Tribunal do Comércio com efeito suspensivo.